

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2026.

Moção IGAM/SF10-CBH Nº 150693543/2026

MOÇÃO



MOÇÃO AD REFEREDUM - COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE GRANDE - Nº 002 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

Moção, com pleito para alteração do edital referente ao processo eleitoral e deliberações normativas que restringem usuários de recursos hídricos, pessoa física de participarem do processo no estado de Minas Gerais.

Considerando que o Igam publicou o Edital de Convocação nº 2/2026 (144770006), referente ao processo eleitoral para composição do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande, para o mandato 2027/2030, processo esse decorrente da instituição do referido comitê pelo Decreto Estadual nº 49.244, de 9 de junho de 2026 (148812585). Nos termos do art. 3º do mencionado decreto, o comitê será composto paritariamente por representantes do poder público estadual, do poder público municipal, de usuários de recursos hídricos e de entidades da sociedade civil, sendo previstas até 12 (doze) vagas para usuários de recursos hídricos com atuação na bacia hidrográfica.

Considerando que o processo eleitoral em curso, o Edital de Convocação Igam nº 2/2026 estabeleceu 6 (seis) vagas para representantes de usuários de recursos hídricos inseridos na Circunscrição Hidrográfica Nota Jurídica nº 89 (149193974) SEI 2240.01.0005266/2026-22 / pg. 1 SF10, e o Regulamento do Edital (148812426) relacionou os setores que integram o segmento de usuários de recursos hídricos, incluindo, entre outros, "Irrigação e uso agropecuário". Para participação no pleito, o Regulamento exige inscrição mediante preenchimento do formulário próprio e apresentação da documentação comprobatória prevista no Anexo III, que, especificamente para o segmento de usuários de recursos hídricos, estabelece a apresentação de "Inscrição no CNPJ, com certidão ativa", além de cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, documentos de identificação do representante legal e documentação comprobatória da regularização do uso de recursos hídricos, incluindo Portaria ou Certificado de Outorga, Protocolo de Requerimento de Outorga, Certidão de Uso Insignificante ou Certidão de Cadastro de Uso Isento de Outorga.

Considerando que a maioria dos usuários de recursos hídricos exerce suas atividades na condição de pessoa física, estando devidamente regularizada quanto ao uso dos recursos hídricos, inclusive mediante outorga de direito de uso, e possuindo documentação comprobatória de suas atividades rurais, embora não disponha de inscrição no CNPJ, bem como que parte desses usuários integra atualmente a composição do Comitê Interestadual da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, destaca-se a importância de assegurar a efetiva participação desse segmento na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, de modo a garantir a adequada representatividade e a diversidade dos diferentes usuários existentes na bacia, sem que a ausência de CNPJ constitua, por si só, impedimento à sua participação e representação.

Considerando que o Artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, garante que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Considerando que o Decreto Estadual nº 49.244/2026 e a Lei Estadual nº 13.199/1999 garantem

vagas aos "usuários de recursos hídricos", **sem qualificar a natureza jurídica do usuário.**

Considerando que a resolução CNRH nº 5 de 10/04/2000, não qualifica a natureza jurídica do usuário de recursos hídricos na área de atuação;

Considerando que a lei 9.433 de 08/01/1997 art 1º, inciso VI, define que a política nacional de recursos hídricos se baseia no fundamento: “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

Resolve:

Ao condicionar a participação de um produtor rural ou usuário pessoa física no Comitê à sua filiação a uma entidade de classe, o Estado está, na prática, impondo a associação compulsória como pedágio para o exercício de um direito político e administrativo. O produtor que legitimamente decide não se filiar a um sindicato rural ou cooperativa perde, segundo essa regra, o seu direito de ter voz nas deliberações sobre a água.

Se a Lei, resolução e o decreto não exigem CNPJ para enquadrar alguém como "usuário" — até porque a outorga de direito de uso de recursos hídricos é amplamente concedida a pessoas físicas (CPFs) e a atuação no comitê é realizada majoritariamente por membros voluntários, a imposição de restrições a essa participação configura um retrocesso democrático. **Ademais**, essa limitação viola o princípio da igualdade, assegurado pelo **Artigo 5º da Constituição Federal**, o qual garante que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Impor barreiras técnicas, burocráticas ou políticas ao voluntariado esvazia o propósito desses colegiados, que dependem diretamente da pluralidade de vozes para mediar conflitos locais.

Portanto solicitamos a liberação de inscrição de pessoas físicas ao processo eleitoral dos comitês de Bacia de Minas Gerais.

Flávio Gonçalves Oliveira

Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Gonçalves Oliveira, Presidente(a)**, em 02/10/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150693543** e o código CRC **B8663801**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003825/2026-32

SEI nº 150693543